

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

("Administradora Judicial"), devidamente nomeada para exercer a função de administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial** de **INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outras ("Recuperandas"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 109.138 e ao quanto disposto no artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei 11.101/2005 ("LRF"), expor o quanto segue.

A Deloitte refere-se a uma ou mais entidades da Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada, de responsabilidade limitada, estabelecida no Reino Unido ("DTTL"), sua rede de firmas-membro, e entidades a ela relacionadas. A DTTL e cada uma de suas firmas-membro são entidades legalmente separadas e independentes. A DTTL (também chamada "Deloitte Global") não presta serviços a clientes. Consulte www.deloitte.com/about para obter uma descrição mais detalhada da DTTL e suas firmas-membro.

A Deloitte oferece serviços de auditoria, consultoria, assessoria financeira, gestão de riscos, e consultoria tributária para clientes públicos e privados dos mais diversos setores. A Deloitte atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®, por meio de uma rede globalmente conectada de firmas-membro em mais de 150 países, trazendo capacidades de classe global, visões e serviços de alta qualidade para abordar os mais complexos desafios de negócios dos clientes. Para saber mais sobre como os cerca de 225.000 profissionais da Deloitte impactam positivamente nossos clientes, conecte-se a nós pelo Facebook, LinkedIn e Twitter.
© 2022 Deloitte Touche Tohmatsu Limited.

A. PRESTAÇÃO DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Consoante disposto no art. 22, inciso II, alínea "a", da LRF, compete à Administradora Judicial "*fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial*".
2. Às fls. 70.572/70.579; fls. 74.879/74.888; fls. 79.857/79.860; fls. 81067/81.073; fls. 83.075/83.078; fls. 83.220/83.224; fls. 83.814/83.816; fls. 86.274/86.276; fls. 94.093/94.105; e 105.524/105.653 é possível verificar o que foi reportado pela Administradora Judicial em relação aos pagamentos comprovados pelo Grupo Inepar até 15/03/2022.
3. Dessa maneira, a Administradora Judicial apresenta a prestação de contas que tem como data base os créditos concursais devidos até a data do biênio de fiscalização (21/05/2017) onde constam os **Credores Incontroversos Exigíveis** (com dados bancários) e **Credores Não Exigíveis** (sem dados bancários).

B. DEFINIÇÕES

4. Para facilitar a compreensão da presente prestação de contas, os termos e expressões utilizadas em letras maiúsculas, sempre que mencionados, terão os significados dispostos abaixo:

(i)	"Aditivo da Proposta de Pagamento": às fls. 97.222/97.239, o Grupo Inepar apresentou o Aditivo da Proposta de Pagamento, contendo o passivo do Grupo Inepar. Contudo, requereu prazo complementar para apresentação da " <i>documentação relativa aos eventos que impactaram na redução do passivo concursal e o cronograma esperado de recebimento dos recursos oriundos das monetizações consideradas na proposta estão sendo reunidas e serão enviadas com brevidade à Administradora Judicial.</i> "
-----	--

(ii)	" <u>Audiência de Gestão Democrática</u> ": realizada em 28/02/2018, restou disposta a necessidade de verificação dos pagamentos das obrigações assumidas pelas Recuperandas no biênio de fiscalização, previsto pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, qual seja, até 21/05/2017 (fls. 67.886/67.887). Ainda, foi definido na Audiência de Gestão Democrática, que (i) os Créditos Incontroversos são aqueles reconhecidos por decisão transitada em julgado até o escoamento do período de fiscalização, ou seja, até 21/05/2017; (ii) os Créditos Controversos, são todos aqueles em discussão ou que tenham sido reconhecidos por decisão transitada em julgado em momento posterior a 21/05/2017 e que, portanto, não são contemplados pelo período de fiscalização; e (iii) a atualização dos créditos desde a data do vencimento de cada obrigação até 28/02/2018, dos valores a serem pagos para o encerramento da recuperação judicial.
(iii)	" <u>Badesul</u> ": Badesul Desenvolvimento S.A.
(iv)	" <u>Biênio</u> ": em 21/05/2017, completou-se o biênio legal de que se trata o art. 61 da Lei nº 11.101/05.
(v)	" <u>BNDES</u> ": Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
(vi)	" <u>BRL</u> ": reais.
(vii)	" <u>Classe I</u> ": são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LRF, incluindo as verbas rescisórias e os créditos consistentes em honorários advocatícios.
(viii)	" <u>Classe II</u> ": são os créditos assegurados por direitos reais de garantia outorgados por quaisquer das Recuperandas.
(ix)	" <u>Classe III</u> ": são os créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, conforme previsto no art. 41, III, da LRF.

(x)	" <u>Classe IV</u> ": são os créditos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 41, IV, da LRF.
(xi)	" <u>Créditos Controversos</u> ": são aqueles com incidentes (impugnação e habilitação) em andamento perante a recuperação judicial e ações autônomas em andamento que não possuem trânsito em julgado ou não transitaram em julgado em data anterior a 21/05/2017 e que, portanto, não são contemplados pelo período de fiscalização
(xii)	" <u>Créditos Incontroversos</u> ": são todos aqueles em discussão ou que tenham sido reconhecidos por decisão transitada em julgado em momento anterior a 21/05/2017 e que, portanto, são contemplados pelo período de fiscalização.
(xiii)	" <u>Credores Incontroversos Exigíveis</u> ": são credores cujos dados bancários foram encaminhados, nos termos da cláusula 11.4 do plano de recuperação judicial.
(xiv)	" <u>Credores Não Exigíveis</u> ": são credores cujos dados bancários não foram encaminhados, nos termos da cláusula 11.4 do plano de recuperação judicial.
(xv)	" <u>Desprezo Decimal</u> ": trata-se do desprezo das casas decimais nas emissões de títulos, uma vez que não é possível emitir um título fragmentado. Diante da cláusula 3.6.2 do PRJ, apenas quantidades inteiras das ações serão entregues aos debenturistas, desprezando qualquer fração.
(xvi)	" <u>Disponível na Cia.</u> ": trata-se de saldo disponível no Grupo Inepar, cuja operação se origina após a venda de parte do montante que seria destinado a emissão de títulos para os acionistas no mercado. Destaca-se que o saldo fica disponível para saque dos beneficiários junto às Recuperandas.

(xvii)	" <u>Dividendos</u> ": representam uma parcela do lucro líquido das Recuperandas que é destinada aos acionistas como forma de remuneração.
(xviii)	" <u>EUR</u> ": euros.
(xix)	" <u>USD</u> ": dólares norte-americanos.
(xx)	" <u>Grupamento</u> ": trata-se de operação praticada no mercado de títulos que consiste no grupamento da quantidade de ações com o objetivo de valorizar a unidade do papel emitido.
(xxi)	" <u>Lista de Preferência</u> ": são os acionistas que exerceram seu direito de compra e adquiriram títulos disponíveis no mercado, cuja operação origina os valores que serão rateados entre os credores (Disponível na Cia).
(xxii)	" <u>LRF</u> ": lei nº 11.101/2005, conforme alterada, inclusive pela Lei nº 14.112/2020.
(xxiii)	" <u>Nova Proposta de Pagamento</u> ": às fls. 103.493/103.539, as Recuperandas apresentaram a Nova Proposta de Pagamento, bem como destacaram que, considerando as negociações com o BNDES (classe II), a Nova Proposta de Pagamento objetiva quitar os créditos remanescentes das classes I e IV com saldos incontroversos fora do biênio de fiscalização.
(xxi)	" <u>Prestações de Contas</u> ": todas as prestações apresentadas às fls. 70.572/70.579; fls. 74.879/74.888; fls. 79.857/79.860; fls. 81067/81.073; fls. 83.075/83.078; fls. 83.220/83.224; fls. 83.814/83.816; fls. 86.274/86.276; fls. 94.093/94.105; e fls. 105.524/105.654.
(xxv)	" <u>Primeira Proposta de Pagamento</u> ": às fls. 93.489/93.585, em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência de fls. 92.565/92.566, as Recuperandas apresentaram a

	Primeira Proposta de Pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
(xxvi)	"PRJ": plano de recuperação judicial.
(xxvii)	"RJ": recuperação judicial do Grupo Inepar.

C. BREVE HISTÓRICO DE ANDAMENTOS IMPORTANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. Antes de adentrar ao mérito da presente prestação de contas, a Administradora Judicial, visando prover o maior número de informações possíveis aos credores e ao MM. Juízo, entende pertinente tecer breves comentários sobre o procedimento em epígrafe.

6. Trata-se de pedido de recuperação judicial, formulado em 29/08/2014, por meio do qual as Recuperandas pleitearam a renegociação de sua dívida no valor histórico aproximado de BRL 3 bilhões.

7. O PRJ foi devidamente homologado pelo MM. Juízo em 21/05/2015 (fls. 24.834), de modo que o prazo de supervisão do Biênio do PRJ encerrou-se em 21/05/2017, nos termos do artigo 61, da LRF.

8. As Recuperandas, por meio da petição de fls. 61.316/61.330, requereram o encerramento da recuperação judicial, com base na teoria do adimplemento substancial das obrigações previstas no PRJ, aprovado pelos credores e homologado pelo MM. Juízo.

9. A Administradora Judicial apresentou a sua manifestação a respeito do pedido de encerramento formulado pelas Recuperandas, às fls. 61.543/61.564, tendo divergido parcialmente das informações apresentadas pelas Recuperandas em seu pleito de encerramento.

10. Diante desse fato e, considerando a importância do pedido formulado pelas Recuperandas, o MM. Juízo determinou a realização de audiência de gestão democrática em 28/02/2018, a fim de discutir com os credores o pedido de encerramento formulado na RJ.

11. Na referida Audiência de Gestão Democrática, o MM. Juízo, na presença das Recuperandas e de credores, definiu as premissas impostas para a análise do pleito de encerramento da presente RJ¹.

12. Às fls. 70.572/70.562 e 71.237/71.350, a Administradora Judicial apresentou sua primeira prestação de contas nos autos, sendo que alguns pontos foram rebatidos pelas Recuperandas (fls. 71.895/71.906).

13. Assim, diante das incongruências, o MM. Juízo determinou a realização de uma nova audiência, no dia 21/08/2018 entre as Recuperandas, a Administradora Judicial e o Ministério Público, em que restaram definidos novos termos².

14. Às fls. 74.879/75.099, a Administradora Judicial apresentou prestação de contas com os pagamentos compreendidos de 21/05/2015 a 21/05/2017.

15. Nesse sentido, nos termos das "Definições" supramencionadas, importante destacar que credores considerados: **(i)** incontroversos são aqueles que detêm créditos discutidos por meio de incidentes cuja decisão transitou em julgado até 21/05/2017 ou créditos reconhecidos por meio de ações autônomas com decisões transitadas em julgado até 21/05/2017; e **(ii)** controversos são aqueles com incidentes (impugnação e habilitação) em andamento perante a recuperação judicial

¹ "(...) **Iniciados os trabalhos**, pela recuperanda foi apresentada a proposta de regularização do passivo concursal, afim de viabilizar o encerramento do processo até 21/05/2018, oportunidade em que se completa o prazo de 01 ano além do biênio de fiscalização. A recuperanda se comprometeu a apresentar nos autos manifestação com esclarecimentos sobre a formação da UPI IPM/Hydro no prazo de 10 dias. **Pelo juízo foi estabelecido** que os pagamentos deverão ser feitos em relação aos créditos que se tornaram exigíveis dentro do biênio legal, sendo assim considerados aqueles objeto de decisão transitada em julgado até 21/05/2017, seja em ações autônomas seja em impugnações de crédito. A recuperanda se compromete a apresentar à administradora judicial a relação de ações e impugnações em andamento e já transitadas em julgado no prazo de 30 dias, acompanhadas dos prints de cada um dos processos. A administradora judicial, de posse dessa relação documentada, apresentará a relação de credores e valores a serem pagos para o encerramento da recuperação judicial, incluindo a atualização legal desde a data do vencimento de cada obrigação até a data de hoje, 28/02/2018. NADA MAIS. Lido e achado conforme, o MM. Juiz assina o presente termo, digitalmente, em nome de todos os presentes, que não se opuseram. As partes recebem cópia do termo, conforme artigos 1.269 e 1.270 das Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Saem as partes intimadas"

² (...) **Iniciados os trabalhos**, pelo MM Juiz foi determinado que a Administradora judicial confira os pagamentos realizados, para fins de encerramento da Recuperação Judicial, levando em consideração a incidência do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – sobre o valor devido até a data do pagamento ou até a data estabelecida na última audiência como data de corte. Em relação aos credores que não apresentaram dados bancários para os recebimentos conforme previsto no plano, deverão as recuperandas apresentar a relação desses credores com a demonstração dos valores devidos e a comprovação de que existem ativos suficientes para o pagamento dessas verbas. Observo entretanto que essa hipótese revela mora do credor e não representa empecilho ao encerramento do processo. Em relação aos créditos que foram minorados com a concordância expressa do credor, sem alteração de sua classe, poderá a Administradora judicial considerá-los para fazer os ajustes necessários no Quadro Geral de Credores. Dê-se ciência aos interessados. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Saem as partes intimadas.

e ações autônomas em andamento que não possuem trânsito em julgado ou não transitaram em julgado em data anterior a 21/05/2017.

16. Em 04/11/2020, conforme ata de fls. 92.565/92.566³, foi realizada nova audiência, em que as Recuperandas apresentaram um panorama geral dos pagamentos realizados até o momento e demonstraram os ativos existentes para quitação integral dos créditos devidos durante o Biênio, de modo a viabilizar o encerramento da presente RJ.

17. Nesse tocante, esse MM. Juízo concedeu às Recuperandas "*prazo de 15 dias para que apresente nos autos o plano para encerramento da recuperação judicial detalhado*", conforme termo de audiência (fls. 92.565/92.566).

18. Às fls. 93.489/93.585, em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência de fls. 92.565/92.566, as Recuperandas apresentaram a Primeira Proposta de Pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da RJ.

19. Apesar das Recuperandas terem complementado referida proposta às fls. 97.222/97.239 (Aditivo da Proposta de Pagamento), apresentaram Nova Proposta de Pagamento às fls. 103.493/103.539, devidamente analisada pela Administradora Judicial às fls. 104.703/104.726.

20. Considerando o cenário dos pagamentos, esse MM. Juízo, às fls. 108.037/108.044, concedeu prazo para que as Recuperandas ajustassem a nova versão da proposta de pagamento.

21. Nesse cenário, vale mencionar que na r. decisão de fl. 109.138, o MM. Juízo ponderou que a presente recuperação necessita de um desfecho e, portanto, determinou, entre outros pontos⁴, a comprovação pelas Recuperandas, no prazo de

³(...) Iniciados os trabalhos, pela recuperanda foi apresentado um plano pra encerramento da recuperação judicial. Na sequência, foi aberta a palavra aos credores pra questionamentos. Ao final, a Recuperanda se prontificou a apresentar o plano detalhado nos autos. Pelo MM. Juiz foi decidido: "concedo à recuperanda o prazo de 15 dias para que apresente nos autos o plano para encerramento da recuperação judicial detalhado" Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, Assistente Judiciário, digitei"

⁴ "A presente Recuperação Judicial necessita de um desfecho. Isso porque o feito tramita desde 2014 sem que se tenha, até o momento, qualquer comprovação de cumprimento integral das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial. Prova maior disso é o fato de que a maior parte das discussões deste feito envolvem créditos extraconcursais e não o efetivo cumprimento do plano, o que evidência verdadeira deturpação do instituto da RJ. Dessa forma, determino que a Recuperanda comprove, no prazo de 15 dias, o cumprimento integral de todas as obrigações previstas no plano e exigíveis nesta RJ, isto é, observado o biênio legal de fiscalização. Após, com o

15 dias, do cumprimento integral de todas as obrigações previstas no PRJ e exigíveis nesta RJ, isto é, observado o Biênio.

22. Nesse tocante, às fls. 109.699/109.714, as Recuperandas apresentaram suas considerações com a afirmação do adimplemento dos valores devidos no Biênio, bem como encaminharam à Administradora Judicial os comprovantes de pagamentos e justificativas, para a devida conciliação por esta Auxiliar.

23. Em relação a classe I, as Recuperandas ponderaram que proporcionaram a quitação de mais de BRL 150 milhões em obrigações trabalhistas e que quitaram recentemente, pequenos créditos de credores que não haviam encaminhado seus dados bancários, no valor de BRL 50.000,00, cuja quitação ocorreu em 26/08/2022.

24. A respeito da classe II, apontaram que o valor que o BNDES entende ser devido no Biênio é de BRL 53.285.380,90 (fls. 106.132/106.135), contudo, discordam do referido valor e, por esse motivo, sugeririam a mediação entre as partes em várias oportunidades no processo.

25. Nesse sentido, as Recuperandas entendem ser devido o montante de BRL 28.220.338,00 ao BNDES, com aplicação dos encargos nas parcelas e separando os valores de principal e encargos vencidos e exigíveis no Biênio, bem como considerando a data da Audiência de Gestão Democrática.

26. Assim, diante da existência de depósito judicial nos autos no valor em referência, as Recuperandas afirmaram que restou comprovado o cumprimento das obrigações assumidas com a classe II.

27. Quanto a classe III, as Recuperandas destacaram que pagaram cerca de BRL 40.000,00 no período entre 29/08/2022 e 06/09/2022, a título de valores complementares à emissão dos títulos mobiliários que também se tornaram exigíveis em decorrência da própria emissão dos títulos e/ou apresentação de dados bancários.

decurso do prazo e independentemente de nova intimação, intime-se o AJ para se manifestar sobre o desfecho da RJ, isto é, se é caso de encerramento ou convalidação em razão do art. 73, IV da LFRJ. Por fim, em relação às discussões nos autos a respeito da alienação da UPI, verifica-se que tanto a Recuperanda quanto a arrematante descumpriram deliberadamente ordem judicial de que o pagamento deveria ocorrer no Brasil. Se as partes optaram por eventual transação em jurisdição estrangeira, ao arrepio das determinações judiciais, evidentemente que não há que se considerar, neste feito, qualquer pagamento concretizado, de modo que incabível qualquer providência por parte deste Juízo enquanto não comprovada a quitação integral do preço na jurisdição nacional. Quanto às diversas petições envolvendo questões dos créditos extraconcursais, aguarde-se a deliberação a respeito do desfecho da RJ. Int.”

28. Nesse tocante, informaram que há credores que não receberam os valores complementares devidos, em decorrência da forma de pagamento, por fatores que, ou lhe são exclusivamente imputáveis ou escapam à capacidade das partes, tais como: "(i) credores que não informaram adequadamente seus dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 500,00; (ii) pagamentos que foram estornados pelos bancos dos destinatários; ou (iii) valores em centavos em aberto que não autorizam a realização de transferência". Assim, entendem que esses aspectos não devem configurar óbice ao reconhecimento inequívoco de que as obrigações foram cumpridas.

29. Por fim, a respeito da classe IV, as Recuperandas informaram a quitação do valor devido no Biênio, bem como ressaltaram que, por força do levantamento de valores que se encontravam depositados nos autos, também quitaram a terceira parcela que é exigível fora do Biênio.

30. Assim, requereram a declaração de cumprimento das obrigações creditórias no Biênio, eis que comprovada a quitação dos créditos devidos no Biênio, e a dispensa da apresentação da nova proposta de pagamento frente as obrigações do Biênio, com a utilização dos valores depositado nos autos. Subsidiariamente, requereram a devolução do prazo de 45 dias para estruturar a nova versão da proposta de pagamento.

31. Feitas essas considerações, a Administradora Judicial passa a expor o quanto segue a respeito da presente prestação de contas.

D. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

D.1. Premissas

32. Para elaboração da presente prestação de contas, a Administradora Judicial considerou as seguintes premissas **(i)** foram consideradas todas as premissas e critérios adotados em todas as Prestações de Contas; **(ii)** foram considerados os incidentes transitados em julgados até o Biênio; **(iii)** o último comprovante recebido pelas Recuperandas foi enviado em 06/09/2022; **(iv)** 28/02/2018, trata-se da data de atualização para fins de encerramento da Recuperação Judicial, conforme disposto

na Audiência de Gestão Democrática⁵; **(v)** a correção dos créditos em moeda estrangeira é pela taxa de câmbio na data anterior dos eventuais pagamentos; **(vi)** foi utilizado o INPC para correção monetária sobre o valor devido nas classes I, III e IV, até a data estabelecida na audiência de 21/08/2018⁶; **(vii)** os credores não exigíveis são aqueles que não encaminharam seus dados bancários, nos termos do PRJ (cláusula 11.4) e, portanto, não são elegíveis ao recebimento dos seus créditos.

33. Ainda, a Administradora Judicial dividiu os credores em **Credores Incontroversos Exigíveis** e **Credores Não Exigíveis**, em decorrência de conciliações realizadas até 08/09/2022 com as Recuperandas com a referida classificação.

34. Sobre esse ponto, de acordo com a cláusula 11.4 do PRJ, cabe aos próprios credores o envio dos dados bancários diretamente às Recuperandas, pelo *e-mail* dadoscredoresrj@inepar.com.br, de modo que a Administradora Judicial não tem qualquer ingerência sobre essas informações.

35. Inclusive, em diversas decisões, esse MM. Juízo ponderou que "os dados bancários deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico dadoscredoresrj@inepar.com.br", conforme se verificar na recente decisão proferida às fls. 108.037/108.044.

36. Importante ponderar que, segundo informações das Recuperandas, inclusive

⁵ A Audiência de Gestão Democrática definiu os Créditos Incontroversos e os Créditos Controversos, bem como que os créditos contemplados pelos Biênio, deveriam ser atualizados até 28/02/2018, conforme segue: "**Iniciados os trabalhos**, pela recuperanda foi apresentada a proposta de regularização do passivo concursal, a fim de viabilizar o encerramento do processo até 21/05/2018, oportunidade em que se completa o prazo de 01 ano além do biênio de fiscalização. A recuperanda se comprometeu a apresentar nos autos manifestação com esclarecimentos sobre a formação da UPI IPM/Hydro no prazo de 10 dias. **Pelo juízo foi estabelecido** que os pagamentos deverão ser feitos em relação aos créditos que se tornaram exigíveis dentro do biênio legal, sendo assim considerados aqueles objeto de decisão transitada em julgado até 21/05/2017, seja em ações autônomas seja em impugnações de crédito. A recuperanda se compromete a apresentar à administradora judicial a relação de ações e impugnações em andamento e já transitadas em julgado no prazo de 30 dias, acompanhadas dos prints de cada um dos processos. A administradora judicial, de posse dessa relação documentada, apresentará a relação de credores e valores a serem pagos para o encerramento da recuperação judicial, incluindo a atualização legal desde a data do vencimento de cada obrigação até a data de hoje, 28/02/2018."

⁶ "**Iniciados os trabalhos**, pelo MM Juiz foi determinado que a Administradora judicial confira os pagamentos realizados, para fins de encerramento da Recuperação Judicial, levando em consideração a incidência do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – sobre o valor devido até a data do pagamento ou até a data estabelecida na última audiência como data de corte. Em relação aos credores que não apresentaram dados bancários para os recebimentos conforme previsto no plano, deverão as recuperandas apresentar a relação desses credores com a demonstração dos valores devidos e a comprovação de que existem ativos suficientes para o pagamento dessas verbas. Observo entretanto que essa hipótese revela mora do credor e não representa empecilho ao encerramento do processo. Em relação aos créditos que foram minorados com a concordância expressa do credor, sem alteração de sua classe, poderá a Administradora judicial considerá-los para fazer os ajustes necessários no Quadro Geral de Credores. Dê-se ciência aos interessados. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Saem as partes intimadas."

na própria petição de fls. 109.699/109.714, alguns credores foram devidamente pagos, contudo, em razão de estornos ocorridos em tentativas subsequentes de pagamento, passaram a figurar como **Credores Não Exigíveis** (Exemplo: alteração dos dados bancários sem envio da atualização às Recuperandas).

D.2. Resumo dos pagamentos do período

37. A presente prestação de contas tem como data base os créditos concursais devidos até a data do Biênio de fiscalização (21/05/2017) e reflete os pagamentos realizados aos **Credores Incontroversos Exigíveis** das classes I, II, III e IV:

Resumo - Fiscalização do Biênio - Exigíveis											
Classe	Qty. Credores	Moeda	Valor devido	Emissão devida	Atualização	(-) Pagamento	(-) Emissões	Diferença valor devido	Diferença emissão devida	Observações	
Classe I - Trabalhistas	3.382	BRL	39.026.229	-	12.191	(62.524.512)	-	(23.486.092)	-	- Pago a maior	
Classe II - Garantia Real	1	BRL	20.800.000	-	7.420.338	-	-	28.220.338	-	- Pago a menor	
Classe III - Quirografários	590	BRL	225.546	816.476.565	-	(347.276)	(816.336.698)	(121.730)	-	139.866 Pago a menor	
	1	USD	130	41.923.520	-	(130)	(41.923.520)	-	-	-	
Classe IV - ME/EPP	161	BRL	11.958.945	-	1.755.724	(22.242.957)	-	(8.528.287)	-	- Pago a maior	
	1	EUR	9.986	-	-	(14.978)	-	(4.993)	-	- Pago a maior	
	1	USD	240	-	-	(240)	-	-	-	-	
Total	4.134	BRL	72.010.721	816.476.565	9.188.253	(85.114.745)	(816.336.698)	(3.915.771)	-	139.866	
	2	USD	370	41.923.520	-	(370)	(41.923.520)	-	-	-	
	1	EUR	9.986	-	-	(14.978)	-	(4.993)	-	-	

38. Em relação aos **Credores Não Exigíveis**, a Administradora Judicial informa que estão identificados nos anexos das suas respectivas classes.

E. SÍNTESE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS DA CLASSE I

E.1. Condições de Pagamento

39. A cláusula 3.1⁷ do PRJ traz as previsões para pagamento dos créditos classe I.

⁷ **3.1. Créditos Trabalhistas.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

3.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (1) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano; e (ii) o restante será pago em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Homologação Judicial do Plano.

3.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 3.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo. O Grupo Inepar envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais reclamações trabalhistas. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas Incontroversos.

3.1.3. Pagamento em razão de sub-rogação. As pessoas jurídicas listadas no Anexo

3.1.3, que tiverem bens executivos em virtude de terem sido considerados, antes da Data do Pedido, responsáveis solidários ou subsidiários do Grupo Inepar por Créditos Trabalhistas, no âmbito de processos judiciais ajuizados contra o Grupo Inepar por Credores Trabalhistas, serão pagas na forma da Cláusula 3.1.1, até o limite dos créditos listados no Anexo 3.1.3.

40. As premissas utilizadas foram: **(i)** carência de correção monetária para pagamentos realizados até 21/05/2016; **(ii)** na hipótese de majoração ou inclusão de crédito trabalhista após 21/05/2016, o valor adicional ou incluído se torna vencido em 60 dias do trânsito em julgado da decisão; **(iii)** nos Créditos Incontroversos com dados bancários, a atualização ocorreu desde a data da homologação do PRJ até a data da Audiência de Gestão Democrática pelo INPC; e **(iv)** não há atualização para os Créditos Incontroversos sem dados bancários, conforme cláusula 2.1.5 do PRJ.

E.2. Análise realizada pela Administradora Judicial

41. A Administradora Judicial considerou para a presente prestação de contas os **Créditos Incontroversos Exigíveis⁸** da classe I (**Doc. 01**).

42. A Administradora Judicial verificou que, dos 3.608 credores que compõe o Biênio, 226 não apresentaram os dados bancários, portanto, são inexigíveis.

43. Entre os demais 3.382 credores, 302 foram pagos de acordo com o valor apurado pela Administradora Judicial e 3.080 foram pagos a maior, conforme segue:

Resumo - Classe I

Classe	Qnt. Credores	Moeda	Valor devido	Atualização	Pagamento	Diferença	Observações
Classe I - Trabalhistas	302	BRL	1.608.563	10.394	(1.618.957)	-	
	3.080	BRL	37.417.666	1.797	(60.905.555)	(23.486.092)	Pago a maior
Subtotal	3.382	BRL	39.026.229	12.191	(62.524.512)	(23.486.092)	
	226	BRL	3.249.078	-	(1.664.647)	1.584.431	Sem dados bancários
Total	3.608	BRL	42.275.307	12.191	(64.189.160)	(21.901.661)	

E.2.a. Pagamentos a maior

3.1.4. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. O Grupo Inepar pode antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da classe, com exceção dos Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Trabalhistas Controvertidos, os quais continuarão a serem pagos nos termos da Cláusula 3.1.2.

3.1.5. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

3.1.6. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Falência, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências.

⁸ Os credores Alexandre De Almeida Teixeira, Daniel Dos Santos Baptista, Lobo & Ibeas Advogados, Paulo Cesar Da Silva, Sergio Paulo Vieira, não constam mais na Classe I, uma vez que, foram excluídos via incidente ou cedidos.

44. Foram pagos a maior 3.080 credores, representando o valor total de BRL 23.486.092 sem justificativa por parte das Recuperandas.

F. SÍNTESE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS DA CLASSE II

F.1. Condições de Pagamento

45. A cláusula 4.1⁹ do PRJ traz as previsões para pagamento dos créditos classe II.

F.2. Análise realizada pela Administradora Judicial

46. A Administradora Judicial considerou para a presente prestação de contas o **Crédito Incontroverso Exigível** na classe II (**Doc. 02**).

47. A Administradora Judicial destaca que 2 credores compõem o Biênio, o BNDES que encaminhou os dados bancários, portanto, trata-se de **Crédito Incontroverso**

⁹ "4.1. Créditos com Garantia Real. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor, ou da natureza ou do valor de sua Garantia Real.

4.1.1. Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos por meio de uma das seguintes opções, à escolha de cada Credor com Garantia Real, conforme a Cláusula 2.1.3:

(1) Opção A de pagamento do Crédito com Garantia Real — Subscrição de Ações, resultante de aumento do capital social da IIC por meio da capitalização dos respectivos Créditos com Garantia Real, na forma do art. 171, 82º, da Lei das Sociedades por Ações, pelo preço de emissão de cada Ação, calculado nos termos do Anexo 4.1.1(D[A], conforme procedimento descrito no Anexo 4.1.1(1)[B];

(ii) Opção B de pagamento do Crédito com Garantia Real — Recebimento em dinheiro, nos termos da Cláusula 2.1.4, dos montantes oriundos da alienação, na BM&FBOVESPA, das Ações subscritas conforme o item (1) desta Cláusula e do Anexo 4.1.1(1)[B], nos termos da Cláusula 7.5; alienação esta a ser implementada pelo Comissário, nos termos do Anexo Z.5(); (ii) Opção C de pagamento do Crédito com Garantia Real — Dação em pagamento do bem gravado com Garantia Real ao respectivo Credor com Garantia Real, a ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano, ou em outro prazo que vier a ser acordado entre o Grupo Inepar e o respectivo Credor com Garantia Real, por valor a ser estabelecido de comum acordo entre o respectivo Credor com Garantia Real e o Grupo Inepar, desde que o bem em questão seja considerado pelo Grupo Inepar como não essencial à sua atividade, observado o disposto na Cláusula 4.1.3 e no Anexo 4.1.3, mediante Quitação ou amortização do crédito, conforme o caso, e, se aplicável, devolução da diferença do Crédito com Garantia Real e o valor do bem. Os custos para remoção do bem, quando aplicável, serão arcados pelo Credor com Garantia Real;

(iv) Opção D de pagamento do Crédito com Garantia Real — Recebimento do produto da alienação do bem dado em Garantia Real, desde que a referida alienação seja feita por valor aceito pelo Grupo Inepar e pelo respectivo Credor com Garantia Real, mediante Quitação, e desde que o bem em questão não seja essencial à atividade do Grupo Inepar, observado o disposto na Cláusula 4.1.3 e no Anexo 4.1.3, sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.6. Os custos para remoção do bem, quando aplicável, serão arcados pelo Credor com Garantia Real; ou

(v) Opção E de pagamento do Crédito com Garantia Real - Confissão e reescalonamento da dívida para com o Credor com Garantia Real, em caráter pro solvendo, observadas as seguintes condições gerais bem como as condições específicas de pagamento estabelecidas no Anexo 4.1.1(v), vinculativo, atendidas as seguintes condições: a. Para cada Credor com Garantia Real, dar-se-á a divisão de seu respectivo Crédito com Garantia Real em 2 (duas) tranches: i. Tranche A: Correspondente a 81,911607544183% do referido Crédito com Garantia Real e, ii. Tranche B: Correspondente a 18,088392455817% do referido Crédito com Garantia Real. b. Juros compostos correspondentes a TJLP mais 3% (três por cento) ao ano, obedecendo aos seguintes critérios de capitalização e exigibilidade: 1. Tranche A: juros capitalizados mensalmente desde a Aprovação do Plano até o dia 15 do 48º mês que se seguir à Aprovação do Plano, e exigíveis mensalmente, a partir do dia 15 do 49º mês que se seguir à Aprovação do Plano. ii. Tranche B: juros capitalizados mensalmente desde a Aprovação do Plano até o dia 15 do 241º mês que se seguir à Aprovação do Plano, e exigíveis, em parcela única, juntamente com o principal da Tranche B, com vencimento no dia 15 do 241º mês subsequente à Aprovação do Plano, conforme item c abaixo. (...)

Exigível e o Badesul que tem incidente em trâmite a respeito do valor do bem que será considerado para dação em pagamento, conforme cláusula 4.1.1, III, opção C do PRJ, conforme segue:

Resumo - Classe II

Classe	Qnt. Credores	Moeda	Valor devido	Atualização	Pagamento	Diferença	Observações
Classe II - Garantia Real	1	BRL	20.800.000	7.420.338	-	28.220.338	Pago a menor
Subtotal	1	BRL	20.800.000	7.420.338	-	28.220.338	
	1	BRL	44.114.933	-	-	44.114.933	Sem dados bancários
Total	2	BRL	64.914.933	7.420.338	-	72.335.271	

F.2.a. BNDES

48. Conforme informado na última prestação de contas apresentada às fls. 105.524/105.653, as Recuperandas informaram em diversas oportunidades¹⁰ nos autos que estavam em negociações do pagamento do saldo em aberto do BNDES.

49. Inclusive, às fls. 106.832/106.839, as Recuperandas requereram a instauração de procedimento de mediação, com base no art. 20 e seguintes LRF visando “*compor os melhores interesses das partes e propiciar um ambiente adequado para o diálogo e a negociação*”, em que o MM. Juízo não se opôs ao pedido das Recuperandas para instauração do procedimento de mediação, conforme segue:

“(...) 5) Fls. 106.825/106.831 – Petição do BNDES apresentando o demonstrativo do débito atualizado até 29/04/2022 e requerendo a expedição de mandado de levantamento em favor do BNDES no valor atualizado de seu crédito devido durante o primeiro biênio de supervisão judicial; Fls. 106.832/106.839 – Petição das Recuperandas quanto a manifestação de BNDES de fls. 106.132/106.135: o MM. Juízo não se opõe a . Nesse tocante, intime-se o BNDES para considerações.”

50. Às fls. 107.323/107.327, o BNDES destacou três condições prévias essenciais para seu aceite ao procedimento de mediação: **(i)** que as Recuperandas reconhecessem expressamente o valor da dívida nos termos do demonstrativo de débito de fls. 106.827/106.831; **(ii)** que as Recuperandas concordassem com a

¹⁰ Nova Proposta de Pagamento – fls. 103.493/103.539: “(...) Contudo, diante da controvérsia a respeito do valor devido no biênio, as Recuperandas e a instituição financeira estão em constantes conversas objetivando a celebração de acordo e pagamento da dívida do Grupo Inepar, sendo que, na proposta ora apresentada, as Recuperandas disponibilizam a quantia de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), que se trata, na verdade, da somatória dos valores das parcelas em aberto dentro do biênio. 27. Com efeito, prosseguindo no intuito de encerrar a presente recuperação judicial, as Recuperandas destinam a quantia de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), com a renegociação do saldo restante, como já informado ao BNDES e atualmente sob avaliação de referido credor. Assim, a fim de conciliar as obrigações do Grupo Inepar, as Recuperandas disponibilizam a mencionada quantia ao BNDES, sabendo que a medida possibilitará a renegociação integral da dívida.”

liberação ao BNDES de ao menos parte dos valores depositados nos autos a título de pagamento parcial dos mais de BRL 55 milhões devidos durante o biênio de supervisão; **(iii)** que as Recuperandas concordassem em não requerer nem realizar o levantamento de nenhum valor depositado nos autos enquanto durar o procedimento de mediação.

51. Às fls. 107.603/107.641 e 108.409/108.647, as Recuperandas requereram a intimação do BNDES para se manifestar em concordância ao início do procedimento de mediação, sem condições prévias para instauração do procedimento.

52. Às fls. 108.400/108.404, o BNDES alegou, em suma, não ser possível sua participação em qualquer processo de negociação ou de mediação sem que haja um mínimo de confiança na parte contrária, e, portanto, declarou sua recusa na mediação caso não sejam atendidas as condições destacadas acima, especificamente, às fls. 107.323/107.327.

53. Verifica-se, portanto, que até o momento não houve conclusão quanto ao deslinde do procedimento de mediação proposto. Nesse sentido, quanto ao valor devido ao BNDES no Biênio, a Administradora Judicial passa a tecer suas considerações abaixo.

54. Em 05/02/2015, as Recuperandas ajuizaram a impugnação de crédito nº 0004759-76.2015.8.26.0100, para discussão do crédito listado em favor do BNDES.

55. Na sequência, em 12/05/2015, as Recuperandas e o BNDES informaram a composição amigável sobre os valores envolvidos na RJ ("Acordo"), para que *"seja mantido o valor indicado apontado pelas Recuperandas em sua Impugnação de Crédito, qual seja, R\$488.331.278,06 (quatrocentos e oitenta e oito milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e seis centavos), na classe dos credores com garantia real (Classe II)"*, que foi homologado pelo MM. Juízo e transitou em julgado em 27/10/2015.

56. Destaca-se que o Acordo está em consonância com as previsões do PRJ, especificamente, em relação a cláusula 4.1.1, V, opção E do PRJ.

57. Em relação as atualizações do crédito do BNDES, a Administradora Judicial considerou todos os encargos remuneratórios e moratórios das parcelas devidas até o Biênio, conforme as cláusulas terceira, quinta, sexta, nona e décima das fls. 2 a 6 do Acordo e observado o disposto dos art. 40 a 47-A das disposições gerais do BNDES, exceto a data de atualização das parcelas devidas até o Biênio, tendo em vista que o BNDES considerou a atualização até 29/04/2022 e, a Administradora Judicial até 28/02/2018.

58. Importante ressaltar, a respeito da data corte de atualização do crédito, que na Audiência de Gestão Democrática restou estabelecido, entre outros pontos, que para fins de encerramento da presente Recuperação Judicial, os créditos contemplados pelos Biênio, deveriam ser atualizados até 28/02/2018.

59. Verifica-se, portanto, que **(i)** o BNDES entende ser devido BRL 55.499.062,88 até o Biênio, considerando a data de atualização de 29/04/2022, conforme fls. 106.825/106.826¹¹; **(ii)** as Recuperandas entendem ser devido BRL 28.220.338,00 até o Biênio, com aplicação dos encargos nas parcelas e separando os valores de principal e encargos vencidos e exigíveis no Biênio, bem como considerando a data da Audiência de Gestão Democrática; e **(iii)** a Administradora Judicial elaborou o cálculo até o Biênio (a valores de 28/02/2018), conforme discriminação feita acima e apurou o valor de BRL 28.220.338,10.

60. Diante do exposto, aguarda-se decisão desse MM. Juízo quanto ao deslinde das premissas, correções monetárias e valor que entende ser devido ao BNDES, bem como sobre o pedido de liberação do valor disponível nos autos para levantamento pelo BNDES.

F.2.b. Badesul

61. Em relação ao credor Badesul, a Administradora Judicial esclarece que o credor apresentou impugnação de crédito nº 0000235-36.2015.8.26.0100, em que requereu a majoração do seu crédito listado pelo valor de BRL 13.947.832,00, na classe com garantia real, passasse a constar o valor de BRL 44.490.520,26.

¹¹ "(...) Requer, assim, que V.Exa. reconheça que, no dia 29.04.2022, o total da dívida vencida e não paga pelas Recuperandas a esta instituição financeira totalizava R\$ 305.334.318,31 (soma do principal vencido, mais encargos, juros e mora), sendo que o montante devido durante o período inicial de supervisão judicial de dois anos já alcançava o valor de R\$ 55.499.062,88"

62. Na sequência, as Recuperandas e o Badesul apresentaram manifestação conjunta informando a composição, com o reconhecimento do crédito referente a três Cédulas de Crédito Bancário – BBs firmadas entre o Badesul e a Recuperanda Iesa Óleo e Gás, pelo valor de BRL 44.114.933,02, na classe II.

63. Diante da manifestação favorável das partes envolvidas, o MM. Juízo determinou a retificação do crédito em favor do Badesul, para constar no quadro geral de credores o valor de BRL 44.144.933,02, na classe II.

64. Destaca-se, ainda, a instauração do incidente nº 1113901-22.2020.8.26.0100, apresentado pelo Badesul, em que **(i)** objetivou a determinação de avaliação judicial de área relativa à UPI Charqueadas; **(ii)** informou que nos autos da Recuperação Judicial foi determinado que o Badesul receba seu pagamento por meio de dação em pagamento, sob o argumento de que o Badesul não teria cumprido a forma correta de opção de pagamento previsto no PRJ (cláusulas 2.1.3.2 e 11.4), conforme r. decisão de fls. 88.758/88.771; e **(iii)** alegou que para que ocorra a dação em pagamento de seu crédito, há necessidade de avaliação da área, uma vez que as partes não chegaram a um acordo quanto o valor.

65. As Recuperandas apresentaram manifestação requerendo que o valor do imóvel de Charqueadas seja apurado com base nos laudos apresentados pelas Recuperandas e não impugnados oportunamente pelo Badesul (fls. 33/120), bem como requereram a designação de audiência de conciliação.

66. Às fls. 125/126, a Administradora Judicial não se opôs a realização de nova avaliação do valor do imóvel de Charqueadas.

67. Às fls. 154/159, as Recuperandas pleitearam a intimação do Badesul para que se imita na posse do bem, independentemente da continuidade de discussão neste incidente sobre valor ou avaliação do imóvel, tendo em vista que a Inepar arca com os custos do bem há anos, sendo que a formalização da dação em pagamento somente não ocorreu em razão de discussões travadas pelo próprio Badesul, em evidente oneração excessiva ao devedor.

68. À fl. 173 do incidente nº 1113901-22.2020.8.26.0100, o MM. Juízo deferiu a realização de perícia e determinou que o custeio seja realizado pelo Impugnante, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, bem como nomeou a perita Luciana Sérvulo:

"Vistos. Defiro a realização de perícia e determino o custeio pelo impugnante, nos termos do art. 95 do CPC. Nomeio para a perícia Luciana Sérvulo. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Intime-se (lucianaservulo@gmail.com) para que apresente estimativa de honorários. Às partes para o previsto no art. 465 e seguintes do CPC. Intime-se."

69. Às fls. 179/185, as Recuperandas opuseram embargos de declaração, para que o MM. Juízo sane as omissões para **(i)** reconhecer a desnecessidade de avaliação do imóvel, e **(ii)** aprecie o pedido para que o credor seja intimado para promover a imediata imissão na posse do bem, independentemente da continuidade de discussão do incidente sobre valor ou avaliação do imóvel, tendo em vista *que "a Inepar arca (injustamente) com os custos de manutenção e conservação do bem há anos"*.

70. O Badesul apresentou resposta aos embargos de declaração e, atualmente, aguarda-se a decisão do MM. Juízo.

71. Verifica-se que a controversa diz respeito ao valor atribuído ao bem, sendo que, até o momento, não houve a concretização da dação em pagamento. Portanto, a Administradora Judicial aguarda o deslinde do referido incidente para refletir a quitação do saldo devido.

G. SÍNTESE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS DA CLASSE III

G.1. Condições de Pagamento

72. A cláusula 5.1¹² do PRJ traz as previsões para pagamento dos créditos da classe III.

¹²**5.1. Créditos Quirografários.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

5.1.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários serão pagos por meio de uma das seguintes opções, à escolha de cada Credor Quirografário, conforme a Cláusula 2.1.3: (1) (ii) (iii) Opção A de pagamento do Crédito Quirografário — Subscrição de Ações, resultante de aumento do capital social da IC por meio da capitalização dos respectivos Créditos Quirografários, na forma do art. 171, 82º, da Lei das Sociedades por Ações, pelo preço de emissão de cada Ação, calculado nos termos do Anexo 4.1.1(D[A]), conforme procedimento descrito no Anexo 4.1.1(1)[B]; Opção B de pagamento do Crédito Quirografário — Recebimento em dinheiro, nos termos da Cláusula 2.1.4, dos montantes oriundos da alienação na BM&FBOVESPA das Ações subscritas conforme o item (1) desta

73. As premissas utilizadas foram: **(i)** os créditos conversíveis em debêntures e ações (títulos mobiliários) não foram atualizados; **(ii)** os Créditos Incontroversos sem dados bancários, não foram atualizados de acordo com a cláusula 2.1.5 do PRJ; **(iii)** a parcela em dinheiro dos Créditos Incontroversos (BRL 500,00) foi corrigida pelo INPC de 17/11/2015 (180 dias da homologação do PRJ) até 28/02/2018; **(iv)** a parcela em dinheiro paga a maior foi abatida de eventual saldo em aberto de título a emitir; **(v)** os valores de títulos mobiliários emitidos a maior não foram considerados para abatimento de saldo de parcela em dinheiro a pagar.

G.2. Análise realizada pela Administradora Judicial

74. A Administradora Judicial considerou para a presente prestação de contas os valores decorrentes de **Créditos Incontroversos Exigíveis**¹³ da classe III (**Doc. 03**).

75. A Administradora Judicial verificou que, dos 7.413 credores cujos créditos são devidos no período do Biênio, 6.822 não apresentaram os dados bancários, portanto, são inexigíveis.

Cláusula e do Anexo 4.1.1(i)[B], nos termos da Cláusula 7.5; alienação esta a ser implementada pelo Comissário, nos termos do Anexo 7.5(1); (iii) Opção €C de pagamento do Crédito Quirografário — Subscrição das Debêntures IIC Conversíveis, de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Quirografário possa ser utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) das Debêntures IIC Conversíveis, de acordo com a minuta de escritura constante do Anexo 5.1.1(11i)[A]. A conversão em Ações das Debêntures IIC Conversíveis será realizada de acordo com os critérios e demais termos do Anexo 5.1.1 (iii)[B]; Opção D de pagamento do Crédito Quirografário — Subscrição das Debêntures IIC Conversíveis Permutáveis, bem como o critério de conversão em Ações das Debêntures IIC Conversíveis Permutáveis, consoante minuta de escritura do Anexo 5.1.1(iv)[A] e de acordo com o Anexo 5.1.1(iv)[B]. As Debêntures IIC Conversíveis Permutáveis poderão ser permutadas, a critério de cada Credor Quirografário, pelas Debêntures SPE IOG e pelas Debêntures SPE IPM, respeitados os termos do Anexo 5.1.1(iv)[C], e desde a data de emissão das Debêntures SPE IOG ou das Debêntures SPE IPM, conforme o caso, até 120 (cento e vinte) dias após a alienação da UPI IOG ou da UPI IPM, conforme o caso, nos termos da Cláusula 7.1.2. (...)"

¹³ Os credores Advocacia Rodrigues Do Amaral, Aker Solutions Do Brasil Ltda, Andritz Hydro Inepar Do Brasil S.A., Andrytz Hydro Brasil Ltda, Arotur Transportes De Passagei, Assess - Consultoria Em Empreendimentos - Ltda Epp, Badesul Desenvolvimento S.A. - Agencia De Fomento/Rs, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Bohler Thyssen Tecnica De Soldagem, Brpr V Empreendimentos E Participacoes Ltda. (Antigo Condominio Edificio Mayrink Veiga), C & D Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda, Ci Consultoria De Engenharia Ltda, Clube De Investimento Intrust, Clube De Investimento Programado Pj Renoir, Clube De Investimento Ventura Capital, Ctej - Desenhos Tecnicos Ltda, D3tm Consultoria E Participacoes Lt, De Santis Distribuicao Industrial Ltda, Dob Dob Consultoria E Projetos De Engenharia Ltda, E L Planejamento E Controle De Obra, Edio Jose De Abreu, Eternity Intl Freight Forwarder (Hk) Ltd., Fundo De Investimento Renda Fixa Primazia Credito Privado, G Goncalves Des E Projetos Tecnicos, Hazzard Comercio Servicos E Consultoria Ltda, Instituto Social Vo Durvina, Itiquira Energetica S.A., Jose Ferreira Dos Santos, Macro Servicos E Desenhos Tecnicos, Man Diesel & Turbo Brasil Ltda., Man Diesel & Turbo Brasil Ltda. - Eur, Marcio Vargas De Figueiredo, Mekan Industria E Locacao De Equipamentos Para Construcão - Sa, Passos, Souza E Silva Advogados Associados, Proa Solucoes Ambientais Ltda, Rtt Participacoes As, Secretaria Dos Transportes Metropolitanos - Stm, Sepulveda, Bacellar, Fonseca, Thermotech Tratamento Termico Ltda, Ticket Servicos As, Tsl Engenharia Manutencao E Preservacao Ambiental - As, Universal Armazens Gerais E, Vescon Equipamentos Industriais Ltd, Vprac Vitor Pereira Representacao Assessoria E Consultoria Ltda, Wall Locacao, Comercio, E Assisten, Wesley Rodrigues De Mello, Wilmar Johny Bieberbach, não constam mais na Classe III, uma vez que, foram excluídos via incidentes, acordos de exclusão ou cedidos.

76. Entre os demais 591 credores, 508 foram pagos de acordo com o valor apurado pela Administradora Judicial, 56 receberam a maior e 27 receberam a menor, conforme detalhes abaixo:

Resumo - Classe III									
Classe	Qnt. Credores	Moeda	Parcela 500	Emissão de títulos	Pagamento parcela 500	Emissões realizadas	Diferença parcela 500	Diferença Emissão de títulos	Observações
Classe III - Quirografários	507	BRL	183.337	780.110.111	(286.107)	(780.007.341)	(102.770)	102.770	
	56	BRL	28.466	12.306.717	(44.388)	(12.307.217)	(15.923)	(500)	Pago a maior
	27	BRL	13.744	24.059.737	(16.781)	(24.022.141)	(3.037)	37.596	Pago a menor
	1	USD	130	41.923.520	(130)	(41.923.520)	-	-	
Subtotal	590	BRL	225.546	816.476.565	(347.276)	(816.336.698)	(121.730)	139.866	
	1	USD	130	41.923.520	(130)	(41.923.520)	-	-	
	31	BRL	13.855	7.525.010	(22.970.285)	(563.082)	(22.956.430)	6.961.927	Sem dados bancários - Pago a maior
	6.785	BRL	1.816.793	215.735.948	(256.485)	(181.572.479)	1.560.309	34.163.469	Sem dados bancários - Saldo em aberto
	2	EUR	244	847.341	(233)	(845.051)	11	2.290	Sem dados bancários - Saldo em aberto
	1	USD	130	2.231.060	(141)	(2.233.407)	(10)	(2.347)	Sem dados bancários - Pago a maior
	3	USD	391	53.338	(130)	(53.327)	261	11	Sem dados bancários - Saldo em aberto
Total	7.406	BRL	2.056.194	1.039.737.523	(23.574.046)	(998.472.260)	(21.517.851)	41.265.262	
	2	EUR	244	847.341	(233)	(845.051)	11	2.290	
	5	USD	652	44.207.918	(402)	(44.210.254)	250	(2.336)	

G.2.a. Pagamentos a maior

77. Sobre os 56 pagamentos a maior, a respeito da parcela de BRL 500,00 no valor de BRL 15.923,00 e emissões de títulos no valor de BRL 500,00, as Recuperandas não apresentaram justificativas.

G.2.b. Pagamentos a menor

78. Primeiramente, importante destacar que há casos de Grupamento que, conforme disposto no item "Definições" acima, trata-se operação praticada no mercado de títulos, que consiste no grupamento da quantidade de ações com o objetivo de valorizar a unidade do papel emitido.

79. Nesse sentido, especificamente no caso do Grupo Inepar, o Grupamento foi implementado na proporção de "1 para 20". A título de exemplo:

Quantidade de ações	3.271
Grupamento	20
Quantidade grupament	163,55
Parte inteira	163
Parte decimal	0,55

80. Na prestação de contas de fls. 94.093/94.105 em que foi reportada a 2ª emissão de títulos, a Administradora Judicial considerou a partes inteiras como

quitadas, desconsiderando a parte decimal. Nesse tocante, a parte decimal deu origem ao *"saldo oriundo de Grupamento"*.

81. Ainda, a parte decimal foi multiplicada pelo valor fixado de cada ação das Recuperandas (3,53857379), conforme assembleia geral extraordinária, de modo o saldo em aberto do exemplo acima é de BRL 38,92.

82. As Recuperandas entendem que o referido valor está quitado, uma vez que o saldo do Grupamento já foi emitido por elas. Pondera-se, todavia, que o repasse está vinculado pela B3 e Bradesco, quando os cadastros estão atualizados. Em caso de cadastros desatualizados, o repasse volta a ser das Recuperandas.

83. As Recuperandas alegaram que não receberam nenhuma formalização a respeito de retorno em razão de cadastros desatualizados, de modo que, em sua leitura, seria possível concluir pela quitação de referidos valores.

84. Inclusive, conforme decisão de fls. 106.276/106.282, esse MM. Juízo determinou a expedição de ofício à B3 e Banco Bradesco *"para que esclareçam se todos os repasses foram realizados, bem como se teve alguma devolutiva, com suas especificações, quanto aos créditos da classe III"*.

85. Às fls. 106.877/106.888, a Administradora Judicial comprovou o envio dos ofícios e nas fls. 107.138/107.140, a Serventia informou resposta da B3, contudo, foi destacado que *"as informações ora prestadas são tuteladas pelo sigilo, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 10/01/01"*. Portanto, a Administradora Judicial não teve acesso aos esclarecimentos.

86. Às fls. 107.883/107.886, a Administradora Judicial requereu acesso a resposta da B3 e, atualmente, aguarda-se decisão do MM. Juízo.

87. Nesse sentido, dentre os 27 credores pagos a menor, 25 referem-se a Grupamento, representando o valor total de BRL 991,38 e 2¹⁴ referem-se a Dividendos representando o valor total de BRL 36.604,80. Destaca-se que os 27 credores equivalem a 0,16% do valor total devido de emissões de títulos.

¹⁴ (i) Mdc Assesoria Empresarial S.A; e (ii) Urundey Agropecuaria Ltda.

88. Em relação aos 25 credores, considerando que o saldo de Grupamento já foi emitido pelas Recuperandas, caso esse MM. Juízo conclua pela quitação dos referidos valores, a Administradora Judicial entende que **(i)** 24 credores¹⁵ estariam quitados, pois os valores em aberto são exatamente os valores de Grupamento; **(ii)** 1 credor¹⁶ estaria pago a maior.

89. Em relação aos 2 credores relacionados aos Dividendos, conforme disposto no item “Definições” acima, que trata-se operação praticada no mercado de títulos e que representam uma parcela do lucro líquido das Recuperandas que é destinada aos acionistas como forma de remuneração.

90. Nesse ponto, em 08/09/2022 e 12/09/2022, as Recuperandas apresentaram documentos relativos aos Dividendos fornecidos pela B3 e Bradesco a fim de demonstrar a quitação de tal composição.

91. No entanto, trata-se de informações relativas a mais de 5.000 credores, inviabilizando a análise dentro do prazo estipulado na decisão de fl. 109.138. A Administradora Judicial ressalta que está envidando esforços para apresentar complemento desta prestação de contas para maior clareza sobre os valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, tanto dos Credores Incontroversos Exigíveis quanto dos Credores Incontroversos Não Exigíveis.

H. SÍNTESE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS DA CLASSE IV

H.1. Condições de Pagamento

92. A cláusula 6.1¹⁷ do PRJ traz as previsões para pagamento dos créditos classe IV.

¹⁵ (i) Auto Posto Fonte Luminosa Ltda, (ii) Banco Bradesco S.A., (iii) Comax Assessoria Empresarial Ltda., (iv) Fama - Transportes E Comercio Araraquara - Ltda, (v) Gennaro Moretti, (vi) Irajá Galliano Andrade, (vii) Jauneval De Oms, (viii) Jose Eduardo Catelli Soares De Figueired, (ix) Jose Ivan Freo, (x) Jvs Guindastes E Transportes Ltda D, (xi) Leonardo Bressan, (xii) Manfra & Cia Ltda, (xiii) Marcelo Alves Varejao, (xiv) Marcos Augusto De Santana, (xv) Mario Celso Petraglia, (xvi) Maxlift Locadora De Equipamentos - Ltda, (xvii) Otto Garrido Sparenberg, (xviii) Palacio Das Borrachas Ferramentas E Parafusos - Ltda, (xix) Pedro Adolpho Luiz Caldeira, (xx) Rubens Gerick, (xxi) Tbi Do Brasil Produtos Mecanicos E Ferramento - Ltda, (xxii) Tecnisan Sistemas Operacionais De Saneamento - Eireli, (xxiii) Vectrametal Comercio De Acos E Meta E (xxiv) Yarshell Mateucci E Camargo.

¹⁶ Jayme Venancio De Almeida

¹⁷ **6.1. Créditos de ME e EPP.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor. 6.1.1. Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela anual vencerá no prazo de 1 (um) ano após a Homologação Judicial do Plano. 6.1.1.1. Atualização dos Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e

93. As premissas utilizadas foram: **(i)** valor mínimo de cada parcela de pagamento foi de BRL 1.000,00, respeitado o valor dos respectivos Créditos sujeitos ao PRJ; **(ii)** a 3ª parcela não exigível no Biênio, teve o vencimento em 21/05/2018; **(iii)** os Créditos Incontroversos sem dados bancários, não foram atualizados de acordo com a cláusula 2.1.5 do PRJ; **(iv)** a atualização da 1ª e 2ª parcelas para os Créditos Incontroversos ocorreu pelo INPC de 21/05/2015 até 28/02/2018, deduzidos os pagamentos nas respectivas datas; **(v)** a carência em casos com incidentes instaurados, na hipótese de majoração ou inclusão de crédito ME/EPP após 21/05/2016, o valor adicional ou incluído será pago em 3 parcelas, sendo que a primeira se torna vencida em 90 dias do trânsito em julgado da decisão.

H.2. Análise realizada pela Administradora Judicial

94. A Administradora Judicial considerou para a presente prestação de contas os valores devidos decorrentes de **Créditos Incontroversos Exigíveis**¹⁸ da classe IV (**Doc. 04**).

95. Dos 669 credores cujos créditos são devidos no período do Biênio, 506 constam sem dados bancários e, portanto, são inexigíveis.

EPP serão atualizados anualmente de acordo com o INPC, a partir da Homologação Judicial do Plano. 6.1.2. Antecipação de pagamento dos Créditos de ME e EPP. O Grupo Inepar poderá antecipar o pagamento, total ou parcial, de qualquer parcela vincenda dos Créditos de ME e EPP. **6.1. Créditos de ME e EPP.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor. 6.1.1. Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela anual vencerá no prazo de 1 (um) ano após a Homologação Judicial do Plano. 6.1.1.1. Atualização dos Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP serão atualizados anualmente de acordo com o INPC, a partir da Homologação Judicial do Plano. 6.1.2. Antecipação de pagamento dos Créditos de ME e EPP. O Grupo Inepar poderá antecipar o pagamento, total ou parcial, de qualquer parcela vincenda dos Créditos de ME e EPP.

¹⁸ Os credores A. C. Consultoria E Repres. Sc Ltda, Acerta Centralizadora Ltda – M, Adecorp - Ass. Emp. E Corporativa Ltda, Alex Bailer, Alianca Traducoes E Comunicaco, Alwema Equip. Industriais Ltda, Amec Servicos Administrativos, Arizona Logistica Ltda, Beijaflores Tintas Araraquara L, Bergamini & Fernandes Comercio E, Blk Moveis Para Escritorio Eireli, Carlos Roberto Chamurra Vieira – Epp, Catossi Express Transportes Ltda – Me, Centrasa Centro De Servicos Do, Deogenes Do Prado Junior – Me, Dolores Moreira Ebert, Dolores Sanches Fernandes Mach, Expresso Predileto Transportes, Logistica E Armazenagem Ltda. – Epp, F Uniao Service Ltda – Me, Gabriel N. Leite – Me, Gardenghi Computacao Grafica Ltda – Me, Grafica Matonense Ltda Epp, Iep Engenharia E Consultoria Ltda, Infolara Suporte Tecnico Ltda, J.A - Servicos De Informatica, Jonathan Laufer – Me, Jose Eduardo Catelli Soares De Figueired, Jose Luiz Dourado & Cia. Ltda – Me, Lang E Moraes Engenheiros Associados – Me, Locmais Guindastes E Servicos, Marcio De Oliveira Soler – Me, Mario Lucas Pereira E Souza & Cia Ltda – Me, Maruan Assessoria Emresarial Ltda, Melges Servicos Administrativos Ltda – Me, Modular Containeres Ltda – Me, Munckmaq Transportes Ltda, Naiara Fernanda Silva, Octaviano Salles Locacao De, Oms Participacoes As, Osvaldo Fernandes Costa – Me, Pinhal Madeiras Ltda – Epp, Ppci - Prevencao De Incendio Eireli, R.B. Borges Transportes, Ral Gerenciamento Em Proc De Prod Ltda, Refrigeracao Sudeste Ltda – Epp, Remaq Motores E Equipamentos, Rgl Servico De Apoio De Vendas Ltda -Me, Rs Suprimentos Industriais Ltda. – Me, Santista Modulos Transportes E Seroma Farmacias E Perfumarias, Sumatec Comercio De Balancas, Techis Assessoria E Consultoria Ltda, Tecinst Manutencao Industrial, Translocomotiva Transportes, Udi Jato Ltda, Universal Shipping Logistica, W. N. Da Silva Locacao E Transporte, Ws Aqa Comercio E Servicos Ltda - Me, não constam mais na Classe IV, uma vez que, foram excluídos via incidentes, acordos de exclusão ou cedidos.

96. Entre os demais 163 credores, 20 foram pagos de acordo com o valor apurado pela Administradora Judicial e 143 credores receberam a maior, conforme detalhes abaixo:

Resumo - Classe IV							
Classe	Qnt. Credores	Moeda	Valor devido	Atualização	Pagamento	Diferença	Observações
Classe IV - ME/EPP	19	BRL	153.843	22.586	(176.429)	-	
	1	USD	240	-	(240)	-	
	142	BRL	11.805.102	1.733.138	(22.066.528)	(8.528.287)	Pago a maior
	1	EUR	9.986	-	(14.978)	(4.993)	Pago a maior
Subtotal	161	BRL	11.958.945	1.755.724	(22.242.957)	(8.528.287)	
	1	EUR	9.986	-	(14.978)	(4.993)	
	1	USD	240	-	(240)	-	
	506	BRL	3.420.298	16.899	(182.703)	3.254.494	Sem dados bancários
Total	667	BRL	15.379.244	1.772.623	(22.425.660)	(5.273.793)	
	1	EUR	9.986	-	(14.978)	(4.993)	
	1	USD	240	-	(240)	-	

H.2.a. Pagamentos a maior

97. Sobre os 143 pagamentos a maior, representando o valor total de BRL 8.528.287,26 e EUR 4.993, destaca-se que, tais diferenças referem-se aos pagamentos da 3ª parcela que não venceu durante o Biênio.

I. OUTROS PAGAMENTOS

98. A Administradora Judicial esclarece que conforme termos da Nova Proposta de Pagamento apresentada às fls. 103.493/103.539, as Recuperandas informaram que pretendem quitar os créditos remanescentes das classes I e IV com saldos fora do Biênio.

99. Ainda, em que pese o prazo das Recuperandas para apresentarem nova versão da proposta de pagamento, consoante r. decisão proferida por esse MM. Juízo às fls. 108.037/108.044, vale mencionar que conforme última manifestação apresentada às fls. 109.699/109.714, as Recuperandas pleiteram a dispensa de apresentação por entenderem estarem cumpridas as obrigações do Biênio, com a utilização dos valores depositado nos autos.

J. CONCLUSÃO

100. Por todo o exposto, a Administradora Judicial requer a juntada da presente prestação de contas e destaca que os **Créditos Incontroversos Exigíveis** das classes I e IV estão quitados.

101. A respeito da classe II, aguarda-se decisão desse MM. Juízo quanto ao deslinde das premissas, correções monetárias e valor que entende ser devido ao BNDES, bem como sobre o pedido de liberação do valor disponível nos autos para levantamento pelo BNDES.

102. Quanto a classe III, aguarda-se **(i)** definição desse MM. Juízo quanto aos casos de Grupamento; e **(ii)** a análise desta Administradora Judicial a respeito da documentação de Dividendos encaminhada pelas Recuperandas em 08/09/2022 e 12/09/2022 relativa a mais de 5.000 credores.

103. Além disso, tendo em vista que o encerramento da Recuperação Judicial está atrelado ao Biênio, com a sanção da Lei nº 14.112/2020, que instituiu a reforma da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial esclarece que: **(i)** é possível o encerramento da recuperação judicial ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum (art. 10, §9º); e que **(ii)** o período de manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ será de no máximo 2 anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência (art. 61).

104. Nesse ponto, frisa-se que qualquer descumprimento do PRJ, após o encerramento da recuperação judicial, poderá ser objeto de execução específica pelos credores ou a falência do Grupo Inepar, nos termos do art. 62 da LRF.

105. Sendo o que pretendia para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo para prestar quaisquer novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

106. Por fim, a Deloitte requer que todas as publicações e intimações referentes a esse feito sejam feitas, única e exclusivamente, em nome de **LIV MACHADO**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.436 (LMachado@mayerbrown.com) e **PEDRO MAGALHÃES HUMBERT**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 291.372 (PHumbert@mayerbrown.com), ambos com endereço profissional na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.455, 6º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011, cidade e Estado de São Paulo, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Liv Machado

OAB/SP 285.436

Pedro Humbert

OAB/SP 291.372

Ananda Vicentini

OAB/SP 460.972

Sofia Nielsen

OAB/SP 461.078